Registro: 2025.0000427346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018262-23.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VANDENILSON FRANCISCO DOS SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018262-23.2024.8.26.0007
Apelante: Vandenilson Francisco dos Santos
Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Comarca: Itaquera

Voto nº 05.752

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA JUNTO À PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO CADASTRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 357/392) interposto por Vandenilson Francisco dos Santos com o objetivo de reformar a r. sentença (fls. 351/354), proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, que a julgou parcialmente procedente, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, declarando a

inexigibilidade da dívida de R$ 1.242,12, com vencimento em 10.06.2019, referente ao cartão múltiplo Ourocard Elo, cujo credor é o requerido. Em face da sucumbência recíproca, e ressalvada a gratuidade concedida ao autor, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes, que arcarão, ainda, com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor declarado inexigível (benefício econômico) em favor dos patronos do autor, e em 10% da diferença entre o valor da causa e o valor declarado inexigível (benefício econômico) em favor dos patronos do réu."

Inconformado, o autor alega que se viu prejudicado com a referida anotação restritiva em seu nome. Discorre sobre a plataforma "Serasa Limpa Nome" ser banco de dados. Aduz que deve ser reconhecido o dano moral, o qual é "*in re ipsa",* no importe não inferior a 40 salários-mínimos. Pugna pela reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 409/422.

Recurso tempestivo e recebido em seu efeito regular. Ausente de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido ao apelante (fls. 89).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, na qual o autor alega que teve seu nome inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome", por débito no valor de R$1.242,12, vencido em 10/06/2019, o qual desconhece. Requereu a declaração de inexistência do débito,

bem como indenização por dano moral.

Restou incontroverso que a restrição foi indevida, razão pela qual ensejou a declaração de inexigibilidade do débito.

Neste recurso, o autor insiste no recebimento de indenização por suposto prejuízo moral advindo do apontamento.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não tem supedâneo jurídico.

Isto porque inexistiu negativação indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, tampouco demonstrou- a ocorrência de cobrança abusiva ou prejuízo ao seu "*score"* de crédito.

A mera inscrição na plataforma "Serasa Limpa Nome" não é suficiente para ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Como é cediço, tais registros não são acessíveis a terceiros, mas somente pela parte interessada (devedor) mediante cadastro com a utilização de "*login*" e senha.

Logo, inexistente a publicidade, não se cogita de prejuízo aos atributos da personalidade, pelo mero registro de dívida em plataforma de negociação de dívida.

Assim, a situação configura mero dissabor, não sendo atingidos os direitos da personalidade do autor, uma vez que não se verifica conduta pública vexatória ou humilhante, tampouco houve lesão a sua honra ou a sua dignidade humana.

Nesse sentido, converge a jurisprudência deste E. TJSP, da

qual fazem eco os seguintes excertos:

> *"RESPONSABILIDADE CIVIL - Prestação de serviços de telefonia e internet - Inserção de dados pessoais na plataforma* ***"Serasa Limpa Nome"*** *- Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da autora - Ausência de publicidade da dívida e de comprovação da redução do score -* ***Débitos não negativados - Danos morais não caracterizados*** *- Honorários advocatícios de sucumbência fixados em desarmonia com o conteúdo da demanda - Majoração - Aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Apelação parcialmente provida"* (TJSP; Apelação Cível 1002115-75.2023.8.26.0032; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.).

> *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANOS MORAIS – Não comprovada a contratação –* ***Débito inexigível – Plataforma "Serasa Limpa Nome" viabiliza a renegociação de débitos entre o consumidor e o credor, sem a publicidade do registro*** *–* ***Dano moral não caracterizado*** *– SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar inexistente o débito oriundo do contrato número 02100178679551, no valor de R$ 279,81, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da causa, com igual rateio) – Sucumbência mínima da*

Requerida – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1011733-58.2021.8.26.0438; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviços de TV por assinatura. Débito não comprovado. Ausência de elementos suficientes acerca da existência de relação jurídica entre as partes que pudesse comprovar a origem do débito. ***Débito inexigível. Danos morais, contudo, não configurados.*** *Anotação realizada em plataforma de negociação a título de conta atrasada, que não se confunde com apontamento nos cadastros de inadimplência.* ***Plataforma de negociação conhecida como "Serasa Limpa Nome"****. Cobrança irregular que não gerou negativação indevida. Mero aborrecimento.* ***Consulta de caráter particular****. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Ônus da prova quanto à irregularidade das demais inscrições que compete à autora, que deveria ter comprovado a irregularidade das anotações anteriores. Honorários advocatícios devidamente fixados pelo juízo de primeira instância. Litigância predatória e de má-fé não configurada no caso dos autos, sendo descabido o envio de ofícios. Sentença mantida. Recursos desprovidos*." (TJSP; Apelação Cível 1004985-66.2022.8.26.0020; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

(g.n.).

Destarte, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** e determino a majoração dos advocatícios em favor do réu para 15% sobre a base de cálculo fixada na r. sentença.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator